

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N° 03
Proc: N° 1156117

Barueri, 08 de junho de 2017.

PARECER JURÍDICO

072/2017



PJU

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 057/2017.

Autoria: Vereador SEBASTIÃO CARLOS DO NASCIMENTO.

Dispõe sobre: "**OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS COM MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE BARUERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

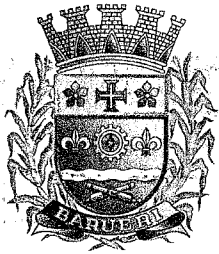
Trata-se de Projeto de lei do Nobre Vereador Sebastião Carlos do Nascimento que pretende obrigar a divulgação dos valores arrecadados com multa de trânsito no município de Barueri.

A divulgação de informações referente às atividades da Administração Pública é medida que se impõe de forma ampla e geral, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei, devendo ser observada por todas as classes e órgãos da Administração Pública. Portanto, não havendo vedação, constitui dever da Administração a publicação de informações inerentes as respectivas arrecadações.

No caso em comento, é mister frisar que "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,*"

11/23 12/06/2017 09:18:30 CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº	09
Proc: Nº	1156114

impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência” [...], consoante artigo 37 da Constituição Federal. (g.n)

Além disso, contemplando o princípio da publicidade, o art. 5º, XXXIII, garante a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.

Assim, o direito à informação, que subjaz ao princípio da publicidade, ínsito na constitucional e ligado à perspectiva de transparência, é dever da Administração Pública e direito da sociedade.

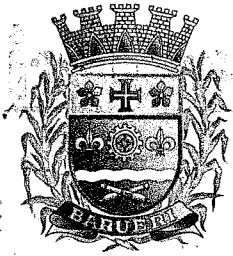
A esse propósito, *o princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático.* (Curso de Direito Constitucional. Mendes, Gilmar Ferreira e Branco, Paulo Gustavo Gonet. 11.ed.- São Paulo: Saraiva, 2016).

Alíás, em remate, para regular o acesso à informação, a União instituiu a lei n 12.527, de 18 e novembro de 2011, que define procedimentos a serem adotados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Agora, superada a questão sobre o dever da Administração Pública dar publicidade a seus atos, insta esclarecer sobre quais órgãos da administração detém a necessária competência para legislar sobre a matéria.

A competência legislativa, via de regra, é concorrente, apenas em casos excepcionais, quando entender conveniente, o legislador reserva a competência a determinada categoria de Pessoa, o que se faz expressamente.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001

SA 8000

ISO 14001

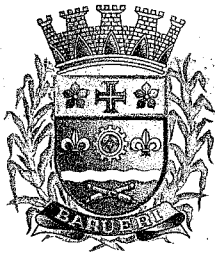
Fls: Nº	05
Proc: Nº	156/14

Em âmbito municipal, a previsão expressa das matérias de competência reservadas ao Prefeito encontra-se no artigo 60, da Lei Orgânica do Município e no artigo 136 do Regimento Interno, conforme se demonstra em seguida.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Autárquica ou alteração de vencimentos ou vantagem do servidor; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; IV - criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos e sobre a fixação e alteração de vencimentos e vantagens dos servidores das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgão da Administração Pública; V - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; VI - matéria financeira; VII - o Plano Diretor; VIII - o Zoneamento e o Uso do Solo.

Art. 136. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que: a) disponham sobre matéria financeira; b) disponham sobre a criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos e sobre a fixação e alteração de vencimentos ou vantagens dos servidores; c) importem em aumento de despesa ou diminuição da receita; d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores; e) disponham sobre o orçamento do Município. **Parágrafo único.** Aos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	06
Proc: N°	11561/14

emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Como se verifica, o legislador não reserva ao Prefeito a iniciativa de projetos que tenham como objeto a publicidade/transparência, o que permite inferir que trata-se de matéria concorrente, passível de ser iniciado tanto no Executivo quanto no Legislativo, uma vez que não se admite reserva legislativa de forma implícita.

Logo, iniciado por órgão competente, o projeto se encontra intacto de qualquer mácula que impeça sua tramitação, não havendo ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pelo contrário, o que se tem presente é a necessária higidez que permite sua tramitação ordinária.

A esse propósito, vale mencionar o venerando acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, de cuja dicção depreende-se a rigidez os argumentos ora apresentados. Veja-se:

Voto nº 32.044 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2234052-48.2016.8.26.0000 Requerente: Prefeita do Município de São José do Rio Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.880, de 26 de fevereiro de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos gastos relativos às publicidades impressas ou digitais da administração pública municipal, direta ou indireta". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que diversamente de interferir em atos de gestão administrativa busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

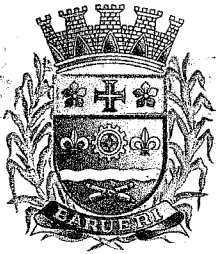
Fis: N°	07
Proc: N°	15617

informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento, portanto, que se justifica porque a matéria não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45). Competência legislativa concorrente. Alegação de inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto.

Ademais, não bastasse a exposição já exarada, traz à baila o entendimento jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal que entendeu ser constitucional projeto que obriga a divulgação na imprensa oficial e na internet de informações de caráter público, cuja transcrição segue abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.444 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº 08
Proc: Nº 1156/17

Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.(g.n)

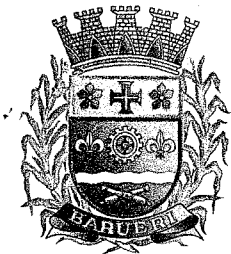
Porém, além disso, eventualmente poderia se ter a impressão que a ordem da presente propositura acarreta aumento de despesa, o que provocaria obstrução de seu prosseguimento, uma vez que somente o Prefeito tem competência para iniciar projetos que provoquem despesas aos cofres Públicos.

Mas, em verdade, o projeto não acarreta qualquer despesa adicional, pois o Município já conta com complexo sistema de divulgação de seus atos, dispondo de sítio eletrônico e Jornal oficial para publicação das informações de interesse local, podendo ser incluídas as publicações da arrecadação proveniente de multas de trânsito.

Desse modo, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' e inciso II, artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 5º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

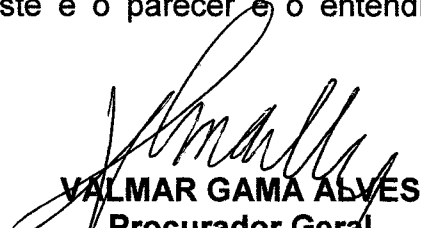
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	09
Proc: N°	1156/14

- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quorum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);

Sugere-se à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a pertinência da pontuação e concordância utilizada, tendo em vista afastar qualquer indício de desuniformidade no texto

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

